



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 66
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3072
De 17 de Dezembro de 2014

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, com firma reconhecida, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou pagamento à vista, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art.2º O parcelamento compreenderá os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não tributária, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

§2º Não poderão ser incluídos no parcelamento eventuais saldos de débitos anteriores que já tenham sido parcelados duas vezes, com base nas Leis Municipais nº 2.483, de 20 de março de 2008, nº 2.555, de 16 de janeiro de 2009 e nº 3.026, de 18 de março de 2014.

§3º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§4º Deferido o parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art.3º É competente para deferir a concessão do parcelamento de débitos fiscais em fase de cobrança amigável, o Secretário Municipal ou Adjunto de Administração e Finanças e, no caso de débitos ajuizados, o Secretário Municipal ou Adjunto de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 4º O débito fiscal a ser parcelado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

I- em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 27 (vinte e sete) UFM's;

III- em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 27 (vinte e sete) UFM'S e não ultrapasse o montante de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's;

IV- em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e não ultrapasse o montante de 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's;

V- em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja superior a 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- 1 (uma) UFM para pessoas físicas;

II- 1 (uma) UFM para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP);

III- 3 (três) UFM's para pessoas jurídicas.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela será, preferencialmente:

I- no dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze);

II- no dia 10 (dez) do mês subsequente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um).

§1º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§2º No caso de pagamento em parcela única, será necessário formalizar o requerimento, mencionando a intenção do pagamento à vista (parcela única), sendo necessário atender aos requisitos dispostos no artigo 6º desta Lei.

§3º O pagamento de parcela após o vencimento implicará a cobrança de multa e juros, em conformidade com a legislação municipal em vigor.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 6º O requerimento formal deverá ser efetuado por escrito, com a identificação da inscrição cadastral, exercício que se pretende o parcelamento/pagamento, além dos dados pessoais do sujeito passivo e do responsável pelo requerimento, devendo ser anexados os seguintes documentos:

I- Em caso de pessoa física, microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- a) cópia do documento de identidade do responsável pela empresa;
- b) cópia do CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias a contar da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.

II- Em caso de pessoa jurídica:

- a) comprovante de inscrição no CNPJ;
- b) cópia do registro comercial, do contrato social ou documento equivalente;
- c) cópia do documento de identidade do signatário do pedido;
- d) cópia do CPF do signatário do pedido;
- e) cópia do comprovante de endereço atualizado do signatário ou declaração informando o endereço de domicílio.

§1º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópia do RG, CPF e informação de endereço do procurador nomeado.

§2º Se o parcelamento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexado também documento que comprove vínculo com o imóvel.

§3º O compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse do imóvel, apresentando a respectiva cópia do contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.

§4º Caso o requerente não detenha a documentação mencionada no §3º, para análise do pedido de parcelamento ou quitação, a Divisão de Controle Imobiliário realizará a vistoria do imóvel, considerando os seguintes aspectos:

- I** - a existência de área construída;
- II** - se há habitação no imóvel;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



III- elementos que identifiquem o tempo de residência do requerente.

§5º Após a vistoria, a Divisão de Controle Imobiliário emitirá laudo acompanhado de fotografias do local, identificando indícios de ocupação ou não, pelo interessado, podendo solicitar documentos complementares.

§6º Somente após a apresentação do laudo previsto no §5º é que o processo de análise do pedido de quitação/parcelamento terá seguimento.

§7º O requerente que tiver o parcelamento autorizado conforme parágrafos 5º e 6º fica ciente que não haverá alteração no cadastro imobiliário.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§1º A Divisão de Dívida Ativa com apoio do Setor de Execução Fiscal vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos selecionará os débitos a serem encaminhados para protesto.

§2º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos fará o envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA, para protesto por meio da entidade competente.

§3º Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento do débito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, parcelamentos e quitações pela Prefeitura Municipal referente ao débito em questão.

§4º Ocorrido o registro do protesto, o parcelamento do crédito poderá ser concedido, nos termos da presente Lei.

§5º Havendo a homologação do acordo ou quitação do débito, será autorizado o cancelamento do protesto, ficando sob a responsabilidade do devedor providenciar o levantamento do protesto, bem como proceder com o recolhimento dos emolumentos, taxas e demais despesas dele decorrentes junto ao cartório correspondente.

§6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 8º O parcelamento ou pagamento em parcela única do débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza de liquidez do crédito correspondendo à renúncia expressa a qualquer recurso ou defesa administrativa, produzindo ainda os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 9º O parcelamento será considerado:

- I - homologado, com o pagamento da primeira parcela;
- II - cancelado, na hipótese de:

- a) estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60(sessenta) dias;
- b) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se primeira parcela, para efeitos desta Lei, o pagamento do valor equivalente à dívida, não computando, para o caso, o pagamento de honorários ou custas judiciais.

Art. 10 Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

- I- efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei;
- II- efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

Parágrafo único. O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 11 Não cumprido o reparcelamento, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista.

Art. 12 Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei.

§1º No processo judicial de Execução Fiscal com edital de praças/leilões já expedido, o pedido de parcelamento ou quitação



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



deverá ser homologado até um dia útil antes da data de abertura para lances.

§2º Em caso de parcelamento ou quitação após a publicação do edital de praças/leilões, o executado deverá contatar a empresa responsável pela realização da hasta pública para providenciar o pagamento das despesas do leiloeiro.

§3º A solicitação do parcelamento ou pagamento à vista deverá ser requerida no Setor de Arquivo e Protocolo, com a apresentação dos documentos descritos no artigo 6º desta Lei, ficando o deferimento ou indeferimento a cargo da análise do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou seu Adjunto, com o apoio do Setor de Execução Fiscal e da Divisão de Dívida Ativa.

Art.13 Os débitos oriundos de crédito habitacional que já tenham usufruído das oportunidades de parcelamentos previstas nesta Lei, poderão ser reparcelados, uma única vez, desde que estejam ajuizados.

§1º O parcelamento será proposto na ação em questão e dependerá da homologação judicial para que possa ser efetivado.

§2º A quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 4º desta Lei.

Art.14 Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista e o pagamento comprovado antes da retirada do parcelamento do débito.

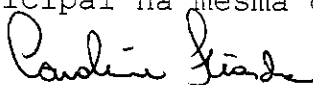
Art.15 As custas judiciais decorrentes das demandas ajuizadas são de responsabilidade do executado, devendo ser recolhida pelo mesmo, seguindo a Legislação Estadual em vigor.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3026 de 18 de março de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CAROLINE FIORDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS